

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

Licenciaturas em Gestão, Finanças, Economia e MAEG – 2018/2019

JOÃO CANEDO
jpcanedo@iseg.ulisboa.pt



1

1

CARATERIZAÇÃO GERAL

Literatura

Freitas Pereira, pp. 128-131 e 113-120; Palma, pp. 19-58; Cnossen, 2009;
Charlet, 2010



2

2

Enquadramento

- O IVA classifica-se como um imposto:

IVA	Estadual/Nacional	O credor do imposto é o Estado
	Periódico	A situação tributária de uma pessoa física prolonga-se no tempo
	Indireto	Incide sobre a utilização da riqueza
	Principal	Goza de autonomia, existindo por si só
	Sobre o consumo	A base de incidência do imposto é O CONSUMO
	Pessoal/Subjetivo	Atende à situação e características de cada sujeito passivo e às atividades realizadas
	Auto-liquidável	A liquidação é realizada pelo próprio sujeito passivo
	Avaliação direta	Tem em consideração o valor real da matéria coletável
	De quotidade	São aplicadas taxas em conforme com o tipo de operações/produtos/localização das operações (e.g. taxas mínimas, intermédias ou normais de IVA; taxas em PT; RAA E RAM)



3

3

Imposto geral sobre o consumo

- Tributa o consumo em termos gerais – todas as transações económicas efetuadas a título oneroso sem discriminação especial de qualquer tipos de bens ou serviços
- A sua característica geral levanta questões relacionadas com eventual sobreposição com outro tipo de tributos incidentes sobre bens ou serviços específicos de forma comparável ao próprio IVA
- A tributação geral do IVA é condicionada contudo por um significativo número de isenções

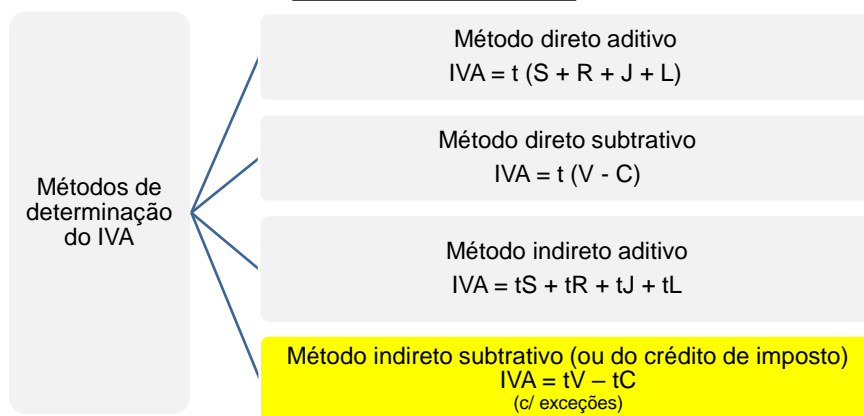


4

4

Imposto geral sobre o consumo

A mecânica do IVA



S = salários; R = rendas; J = juros; L = lucros; V = vendas; C = compras;
t = taxa de imposto

Fiscalidade – Licenciaturas em Economia, Finanças, Gestão e MAEG

5

5

Imposto plurifásico

- **Imposto plurifásico de pagamento fracionado ou imposto sobre o valor acrescentado**
 - Designa-se por método indireto subtrativo (ou do crédito de imposto ou das faturas) que é o adotado pela Diretiva do IVA
 - Incide em todas as fases do processo de produção e comercialização sobre um valor líquido - ao imposto **liquidado** numa determinada fase deduz-se ou recupera-se o imposto **suportado** na fase anterior

$$IVA = \text{taxa de imposto} * \text{Vendas} - \text{taxa de imposto} * \text{Compras}$$

6

6

Imposto plurifásico

IVA: Exemplo da mecânica do imposto

OPERAÇÕES AGENTES	PREÇO AQUISIÇÃO	IVA DEDUTÍVEL	PREÇO VENDA	TAXA IVA	IVA LIQUIDADO	IVA ENTREGAR AO ESTADO
PRODUTOR			200	10%	20	20
GROSSISTA	200	20	260	10%	26	6
RETALHISTA	260	26	380	10%	38	12

TOTAL: 38

Fiscalidade – Licenciaturas em Economia, Finanças, Gestão e MAEG

7

7

Imposto com características de neutralidade

- A neutralidade verifica-se
 - Sobre o **consumo** – o imposto não influi nas escolhas dos diversos bens ou serviços por parte dos consumidores
 - Sobre a **produção** – o imposto não induz os produtores a alterações na forma de organização do seu processo produtivo
 - Nos ajustamentos fiscais **na fronteira**
- A neutralidade contudo é sempre relativa devido ao efeito de
 - Isenções
 - Diferenciação de taxas
- O método indireto subtrativo aplicado em todas as fases do circuito económico permite assegurar neutralidade

8

Imposto de matriz comunitária

- **Criação da CEE - 1957**
 - Tratado de Roma e instituída a Comunidade Económica Europeia (CEE) (atual UE) sendo criado um imposto sobre o consumo com a obrigatoriedade de ser adotado por todos os Estados membros (IVA)
- **1.ª fase de harmonização – de 1967 a 1970**
 - 1.ª e 2.ª Diretivas do IVA – estabelecem as bases do primeiro sistema comum do IVA
 - Substituição das contribuições financeiras dos EM por recursos próprios das Comunidades - atualmente o IVA contribui para o orçamento comunitário com 0,3% da respetiva receita
- **2.ª fase de harmonização – de 1977 a 1987**
 - 6.ª Diretiva do IVA (77/388/CEE) - primeira harmonização consistente do IVA (1977)
 - Introduzido o IVA em Portugal (e Espanha) por força da adesão à CEE (1986)
 - Ato Único Europeu – estabelece que até 1992 a CEE deve passar a ser um espaço sem fronteiras internas com livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais (art.º 80.º-A) (1987)



9

9

Imposto de matriz comunitária

- **3.ª fase de harmonização – de 1993 até à atualidade**
 - Tratado de Maastricht – entra em vigor em 1 de janeiro de 1993 abolindo as fronteiras fiscais internas
 - Diretiva 91/680 – estabelece um regime transitório de tributação no destino para as transações intracomunitárias (dá origem ao RITI)
 - Regulamento (CEE) n.º 218/92, do Conselho - define cooperação administrativa entre os EM nos impostos indiretos – institui o sistema VIES (*VAT Exchange Information System*)
 - Diretiva 2006/112/CE (chamada de Diretiva IVA, 2006) - reformulação da 6.ª Diretiva do IVA



10

10

INCIDÊNCIA OBJETIVA

Literatura

Palma, 59-89; Of.º Circ. IVA 30101/2007; Of.º Circ. IVA 30100/2007; Of.º Circ. 30098/2006



11

11

Incidência objetiva [Art.º 1.º]

- **Operações sujeitas a IVA**
 - Transmissões de bens efetuadas no território nacional
 - Prestações de serviços efetuadas no território nacional
 - Importações de bens
 - Operações intracomunitárias efetuadas no território nacional



12

12

Conceitos territoriais para efeitos de IVA [art.º 1º, n.º 2]

- **Território nacional**
 - Conforme art.º 5.º da Constituição da República Portuguesa
- **Comunidade e território da Comunidade –**
 - Conforme art.º 299.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (atual art.º 52.º do Tratado da União Europeia)
- **País terceiro**
 - País não pertencente à Comunidade Europeia

13

Transmissão de bens – conceito [Art.º 3.º]

- Qualifica-se como **transmissão de bens**
 - a transferência **onerosa** de **bens corpóreos**
 - por forma **correspondente** ao exercício do **direito de propriedade**
- Consideram-se para este efeito como bens corpóreos a energia elétrica, o gás, o calor, o frio e similares fornecidos através de redes

14

Prestação de serviços [Art.º 4.º]

- Qualifica-se como **prestação de serviços**
 - uma operação efetuada a título **oneroso**
 - que **não constitua** transmissão de bens, importação de bens ou aquisição intracomunitária de bens
- Conceito residual muito abrangente
- Ainda assim as prestações de serviços devem possuir uma **substância económica** para se enquadrarem no conceito para efeitos de IVA

15

Importação de bens [Art.º 5.º]

- Qualifica-se como **importação de bens**
 - a entrada no território nacional de bens originários ou procedentes de **países terceiros**
 - que não se encontrem em **livre prática**
 -
- Consideram-se em **livre prática** num Estado-membro [Tratado Sobre o Funcionamento da União – art.º 29.º]
 - Os produtos provenientes de países terceiros em relação aos quais se tenham cumprido as formalidades de importação e cobrado os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente exigíveis nesse Estado-membro
 - A introdução em livre prática confere o estatuto aduaneiro de mercadoria comunitária a uma mercadoria não comunitária

16

INCIDÊNCIA SUBJETIVA

Literatura

Palma, 89-109



17

17

Incidência subjetiva [Art.º 2.º]

- São sujeitos passivos **em geral**
 - As pessoas singulares ou coletivas
 - Que exerçam **atividades económicas** - industriais, comerciantes, prestadores de serviços, profissionais liberais, atividades extrativas, agricultores, etc.
 - Com **independência e habitualidade**



18

18

Incidência subjetiva – inversão do sujeito passivo (reverse charge) [Art.º 2.º]

- São sujeitos passivos quando sejam **adquirentes** de
 - Serviços prestados por **não residentes**
 - Bens ou serviços efetuadas no território nacional por **não residentes** sem representante fiscal
 - Gás, de eletricidade, de calor ou de frio fornecidos por **não residentes**
 - Bens ou serviços do setor de **desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis** a sujeitos passivos de imposto - descritos no **Anexo E** – Lista dos bens e serviços do setor de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis cujos adquirentes são os sujeitos passivos de imposto
 - **Serviços de construção civil**, incluindo em regime de empreitada ou subempreitada
 -



19

19

Delimitação negativa de incidência [Art.º 2.º, n.ºs 2 a 4]

- **Estado** e demais pessoas coletivas de direito público
 - **Não são sujeitos passivos** de imposto quando realizem operações no exercício dos seus **poderes de autoridade** - desde que **não originem distorções de concorrência**
 - **São sujeitos passivos** de imposto quando exerçam alguma das atividade expressamente elencadas - exceto se exercerem de forma **não significativa**
 - Telecomunicações, radiodifusão e radiotelevisão
 - Distribuição de água, gás e eletricidade
 - Transporte de bens e pessoas
 - Prestação de serviços portuários e aeroportuários
 - Transmissão de bens novos e operações de organismos agrícolas
 - Exploração de feiras e exposições
 - Armazenagem e cantinas



20

20

LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Literatura

Palma, 109-161; Laires, 2010; Roriz, 49-59; Of.º Circ. IVA 30140/2012;
Of.º Circ. IVA 30115/2009



21

21

Localização das transmissões de bens [Art.º 6.º, n.ºs 1 e 2]

▪ Regras gerais

As transmissões de bens localizam-se **no território nacional**

- Quando constitui o local do **início do transporte** ou da **expedição** dos bens
- Quando constitui o local em que os bens são **postos à disposição** do adquirente no caso de não haver transporte ou expedição
- Quando existam transmissões efetuadas pelo importador e eventuais transmissões subsequentes de bens transportados ou expedidos de um país terceiro quando aquelas ocorrerem **antes da importação**



22

22

Localização das prestações de serviços [Art.º 6.º, n.º 6]

▪ Regras gerais

- Serviços efetuadas **a sujeitos passivos**
a tributação ocorre no local onde o **adquirente** tiver a sede,
estabelecimento estável ou domicílio

(Operações B2B)

- Serviços efetuadas **a particulares**
a tributação ocorre no local onde o **prestador** tiver a sede,
estabelecimento estável ou domicílio

(Operações B2C)



23

23

FACTO GERADOR E EXIGIBILIDADE

Literatura

Palma, 161-171



24

24

Facto gerador e exigibilidade do imposto [Art.º 7.º]

- Aplicação da lei no tempo contemplando factos que determinam o nascimento da obrigação tributária – momento em que o **IVA é devido** e se **torna exigível**
- **Regras gerais**
 - Nas transmissões de bens – no momento da colocação à disposição dos bens
 - Nas prestações de serviços – no momento da realização do serviço
 - Nas importações – no momento definido nas disposições aduaneiras



25

25

Diferimento da exigibilidade do imposto [Art.º 8.º]

- Quando exista **obrigação de emissão de fatura**
 - Se o prazo de emissão for respeitado ou antecipado - **no momento da emissão da fatura** (diferimento da exigibilidade pode ir até ao 5.º dia útil seguinte ao facto gerador)
 - Se o prazo de emissão não for respeitado - **no 5.º dia útil seguinte** ao facto gerador
- Se existir **adiantamento**
 - pagamento antes da emissão da fatura ou emissão da fatura ou pagamento antes da transmissão de bens ou da prestações de serviços
 - **no momento do recebimento do pagamento**, sem prejuízo do respeito pelo prazo limite do 5.º dia útil seguinte ao facto gerador



26

26

ISENÇÕES

Leituras

Palma, 175-204 e 305-316



27

27

Tipos de isenções conforme o direito à dedução

Incompletas ou simples

Quando o sujeito passivo

- **não liquida IVA** nas suas operações ativas – transmissões de bens ou prestações de serviços (em regra localizadas no território nacional) mas
- **não pode deduzir o IVA** nas suas operações passivas – aquisições de bens ou serviços

Completas ou taxa zero

Quando o sujeito passivo

- **não liquida IVA** nas suas operações ativas - transmissões de bens ou prestações de serviços (em regra localizadas fora do território nacional) mas
- **pode deduzir o IVA** suportado nas suas operações passivas - aquisições de bens ou serviços



28

28

Isenções incompletas ou simples - em operações internas [Art.º 9.º]

Relacionadas com **atividades de interesse público** - nas prestações de serviços e transmissões de bens conexas/relacionadas com

- Saúde
- Segurança e assistência social
- Prestações de serviços artísticas, desportivas, recreativas, de educação física, culturais - efetuadas por **pessoas coletivas de direito público, instituições particulares de solidariedade social e organismos sem finalidade lucrativa**
- Ensino e formação profissional
- Transmissão de direitos de autor e de obras
- Manifestações ocasionais
- Grupos autónomos de pessoas (condóminos, agrupamentos complementares de empresas de instituições financeiras)



29

29

Isenções incompletas ou simples - em operações internas [Art.º 9.º]

Relacionadas com atividades com alguma **complexidade** ou que poderão ser tributadas **noutro âmbito**

- Operações financeiras, de seguro e de resseguro
- Locação de bens imóveis - com **exceções** relativas a hotelaria, estacionamento coletivo, máquinas, cofres-fortes, espaços para exposições ou publicidade
- Operações sujeitas a IMT - transmissão de imóveis
- Jogo (Lotaria da Santa Casa da Misericórdia, apostas mútuas, bingo, sorteios, etc.)



30

30

Isenções incompletas ou simples - em operações internas [Art.º 9.º]

Relacionadas com **outras atividades** - nas prestações de serviços e transmissões de bens conexas com

- Transmissão de bens que não foram objeto de direito a dedução
- Prestações de serviços efetuadas aos associados por cooperativas que não sejam de produção agrícola
- Prestações de serviços levadas a cabo por organismos sem finalidade lucrativa – cedência de bandas de música, sessões de teatro, ensino de ballet e música
- Serviços de alimentação e bebidas fornecidos pelas entidades patronais aos seus empregados
- As atividades das empresa públicas de rádio e televisão que não tenham carácter comercial



31

31

Isenções completas ou taxa zero – em operações externas [Art.º 14.º]

- **Nas exportações**
 - Transmissões de bens expedidos ou transportados para fora da Comunidade
 -
- **Nos transportes internacionais**
 - Expedição ou transporte de bens destinados a outros EM quando o adquirente do serviço seja sujeito passivo
 - Transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro, regiões autónomas e entre ilhas
 - Transporte de mercadorias entre ilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente e Estados membros
 -



32

32

VALOR TRIBUTÁVEL

Leituras

Palma, 208-224



33

33

Valor tributável [Art.º 16.º]

▪ Regra geral

Corresponde ao **valor da contraprestação** obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro

▪ Inclui

- Impostos, direitos, taxas e outras imposições, com exceção do próprio IVA
- Despesas acessórias debitadas (comissões, embalagem, transporte, seguros e publicidade)

▪ Exclui

- Juros pelo pagamento diferido da contraprestação
- Descontos, abatimentos e bónus concedidos
- Pagamentos em nome e por conta do cliente
- Valor das embalagens não transacionadas



34

34

Valor tributável – nas importações de bens [Art.º 17.º]

- O valor tributável corresponde ao **valor aduaneiro**
 - Preço efetivo quando as mercadorias são vendidas para exportação eventualmente acrescido ou deduzido de verbas inerentes à importação ou a ajustamentos de harmonia com as disposições comunitárias em vigor (valor transacional)
- **Inclui**
 - Impostos, direitos aduaneiros, taxas e outros encargos, com exceção do próprio IVA
 - Despesas acessórias até ao primeiro lugar de destino
 - Outras operações relacionadas com procedimentos ou regimes
- **Exclui**
 - Descontos por pagamentos antecipados
 - Outros descontos que figurarem separadamente na factura



35

35

TAXAS

Leituras

Palma, 224-228



36

36

Taxas [Art.º 18.º]

- **Aplicáveis no momento em que o imposto se torna exigível**
 - **Reduzida** – 6% (Lista I) (4% Açores e 5% Madeira)
 - **Intermédia** – 13% (Lista II) (9% Açores e 12% Madeira)
 - **Normal** – 23% (18% Açores e 22% Madeira)



37

37

Taxas [Art.º 18.º]

Lista I - Bens e serviços a taxa reduzida

- Produtos alimentares sem transformação
- Outros bens e serviços - Jornais, produtos farmacêuticos, aparelhos ortopédicos, advogados no âmbito laboral, etc.
- Bens de produção da agricultura
- Prestações de serviços silvícolas

Lista II - Bens e serviços a taxa intermédia

- Produtos para alimentação humana – conservas de peixes, refeições prontas a comer, vinhos comuns e águas minerais
- Outros bens e serviços – petróleo e gasóleo colorido, utensílios agrícolas, entradas em espetáculos
- Prestação de serviços de alimentação e bebidas, com exceção de bebidas (no caso de serviço que incorpore elementos com taxas diferenciadas o valor tributável deve ser repartido pelas várias taxas)



38

38

Taxas e localização das operações com as Regiões Autónomas [D.L. n.º 347/85, art.º 1.º]

- Para efeito de aplicação das taxas de imposto as operações tributáveis consideram-se localizadas no
 - Continente
 - Região Autónoma dos Açores
 - Região Autónoma da Madeirade acordo com os critérios estabelecidos pelo art.º 6.º do CIVA com as devidas adaptações
- As prestações de **serviço de transporte** entre o continente e as regiões autónomas e vice-versa são consideradas como tributáveis no local do estabelecimento estável a partir do qual são efetuadas



39

39

DIREITO À DEDUÇÃO

Leituras

Palma, 228-248



40

40

Direito à dedução – requisito material [Art.º 19.º, n.º 1]

Só confere o direito à dedução o IVA suportado nas seguintes operações passivas (inputs)

- Aquisição de bens e serviços a outros sujeitos passivos
- Importação de bens
- Operações em que se verifique a inversão do sujeito passivo
- Quando destinatário de operações tributáveis efetuadas por sujeitos passivos estabelecidos no estrangeiro sem representante fiscal e não tenham faturado o imposto
-



41

41

Direito à dedução – requisito formal [Art.º 19.º, n.º 2]

Só confere direito à dedução o IVA mencionado nos seguintes documentos em nome e em posse do sujeito passivo

- Em faturas passadas na forma legal - em conformidade com os art.ºs 36.º (faturas) e 40.º (faturas simplificadas)
- No recibo de pagamento do IVA que faz parte das declarações de importação



42

42

Operações que conferem o direito à dedução – requisito subjetivo [Art.º 20.º]

Só confere o direito à dedução o IVA que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização de operações

- Tributáveis - transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas
- Isentas no território nacional mas tributáveis noutras jurisdições
 - Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais (Art.º 14.º)
 - Operações efetuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efetuadas em Portugal (prestações de serviços em que o adquirente é não residentes B2B)
 -

43

Exclusões do direito à dedução [Art.º 21.º]

- É excluído do direito à dedução o IVA respeitante a aquisições de determinados bens ou serviços que não tenham caráter estritamente profissional ou empresarial
- Correspondem a bens ou serviços que possuem características que os torna **não essenciais** ou facilmente desviáveis para **consumos particulares** - sobreposição entre utilizações na esfera empresarial e na esfera pessoal

44

Exclusões do direito à dedução [Art.º 21.º, n.ºs 1 e 2]

Relacionadas com meios de transporte

- IVA contido em despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de
 - Viaturas de turismo – que não seja destinado unicamente ao transporte comercial ou não sendo o caso não tenha mais de 9 lugares
 - Barcos de recreio, helicópteros e aviões
 - Motos e motocicletas
- Excetua-se se as despesas respeitarem a
 - Bens cuja venda ou exploração constitua objeto de atividade do sujeito passivo
 - Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas (Portaria 467/2010):
 - 100% elétricas com valor de aquisição < 62.500
 - híbridas *plug-in* com valor de aquisição < 50.000
 - GPL/GNV com valor de aquisição < 37.500 - na proporção de 50%



45

45

Exclusões do direito à dedução [Art.º 21.º, n.º 1]

Relacionadas com combustíveis

- IVA contido em despesas respeitantes a **combustíveis** normalmente utilizáveis em viaturas automóveis
- Excetua-se as despesas respeitarem a aquisições de gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis destinados a utilização em
 - Viaturas automóveis - IVA é **dedutível em 50%**
 - Veículos com as seguintes características - IVA é **dedutível em 100%**
 - Veículos pesados de passageiros
 - Veículos licenciados para transportes públicos (exceto *rent-a-car*)
 - Máquinas que não sejam veículos matriculados
 - Tratores
 - Veículos de transporte de mercadorias com peso > 3.500 Kg



46

46

Exclusões do direito à dedução [Art.º 21.º, n.º 2]

Relacionadas com viagens e transportes

- IVA contido em despesas respeitantes a
 - Transportes e viagens de negócio do sujeito passivo e do seu pessoal, incluindo portagens

Exclusões do direito à dedução [Art.º 21.º, n.º 2]

Relacionadas com alojamento, alimentação e bebidas

- IVA contido em despesas respeitantes a
 - Alojamento, alimentação, bebidas e tabacos
 - Despesas de receção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa
 - Despesas de divertimento e de luxo
- Excetuam-se as despesas respeitantes
 - Ao fornecimento ao pessoal da empresa pelo próprio sujeito passivo de alojamento, refeições, alimentação e bebidas em cantinas
 - Às necessidades diretas relacionadas com
 - **Organização** de congressos, feiras, exposições, etc., e resultem de contrato direto com o prestador – IVA dedutível **em 50%**
 - **Participação** em congressos, feiras, exposições, etc., e resultem de contrato direto com o organizador – IVA dedutível **em 25%**

Exercício do direito à dedução [Art.º 22.º]

- **Nascimento**
 - Quando o **imposto dedutível se torna exigível** pelo vendedor do bem ou prestador do serviço (não é relevante o período em que os bens sejam transacionados – podem permanecer em inventário sem limite de tempo – ou os serviços prestados)
- **Mecânica**
 - Opera por subtração do **IVA suportado** e que seja dedutível ao **IVA liquidado** no mesmo período (mês ou trimestre)
- **Limite temporal**
 - Declaração do período (ou do período seguinte) ao da receção das faturas ou de recibo de pagamento do IVA que fizer parte das declarações de importação
 - Até 4 anos após o nascimento do direito á dedução [Art.º 98.º, n.º 2]
- Caso do IVA **dedutível** seja superior ao **IVA liquidado**
 - **Reporte** do crédito de imposto – excesso é deduzido no(s) período(s) posterior(es)
 - **Reembolso** do crédito de imposto – quando
 - o excesso de IVA persistir mais de 12 meses e o respetivo valor seja > a € 250
 - quando se verifique a cessação da atividade ou passe a atividade isenta
 - sempre que o crédito exceda € 3.000



49

49

REGIME DO IVA NAS TRANSAÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS (RITI)

Leituras

Palma, 317-349



50

50

Principais características do regime

- **Âmbito de aplicação**
 - Transmissões de bens efetuadas entre os Estados membros da União Europeia - exclui as prestações de serviços que seguem as regras do CIVA
- **Natureza transitória**
 - Iniciado em 1993 para vigorar durante 4 anos - resulta do Tratado de Maastricht que aboliu os controlos físicos nas fronteiras entre os Estado membros (criação do mercado interno europeu)
 - Substitui transitoriamente o princípio da **tributação na origem** pela **tributação no destino**
- **Regime especial**
 - As normas do RITI prevalecem sobre as do CIVA
 - Aplica-se o CIVA em tudo o que não se revelar contrário às normas do RITI



51

51

Operações intracomunitárias

- As operações intracomunitárias de bens correspondem a movimentos de bens ocorridos entre dois E.M.
- Identificam-se **dois tipos principais de movimentos** de bens entre dois E.M.
 - Que correspondem a **transações onerosas de bens** – tributados no local de chegada dos bens (operações B2B)
 - Que correspondem a **transferências bens** por um sujeito passivo localizado num E.M. para as necessidades da sua empresa noutra E.M. – tributados no local de chegada dos bens (operações assimiladas)
- *A contrario sensu* as operações B2C são tributados na origem – no local do vendedor



52

52

Incidência objetiva [Art.º 1.º]

- **Estão sujeitas a IVA**
 - As **aquisições intracomunitárias** de bens efetuadas no território nacional a título oneroso por um **sujeito passivo** quando o vendedor for também um sujeito passivo registado noutra Estado membro e que não esteja abrangido por qualquer regime de isenção (B2B)
 -
 - As operações assimiladas a aquisições intracomunitárias de bens
 -



53

53

Incidência objetiva [Art.º 1.º]

About VAT on Sales by Amazon

VAT is charged on sales by Amazon within the European Union (EU).

In accordance with the laws governing members of the EU, Amazon is obliged to charge VAT on all orders delivered to destinations in member countries of the EU. VAT is charged in accordance with the local legislation in each member state. The applicable VAT is based on various factors such as the identity of the buyer, the nature of the product purchased, and the destination to which the product is to be sent.

The prices on our website for goods sold by Amazon are displayed in EUR and inclusive of German VAT. However, your final price may differ depending on the actual VAT rate that applies to your order. For orders to other EU countries, the German VAT amount will be deducted and the applicable VAT rate for the destination country will be added. Your final price during checkout will reflect the correct VAT rate for the destination country of your order.

See [How to purchase as a VAT registered customer within the EU](#) if you want to use your VAT registration number when purchasing from Amazon.

See [About VAT on Digital Products and Services sold by Amazon](#) for more information on VAT on digital products and services.

For Amazon Business customers, you may see prices exclusive of VAT. [Learn More.](#)

For items purchased from the Amazon Global Store, import VAT and duties are paid through the Import Fees Deposit. The carrier will declare all imports on behalf of the delivery recipient. For more information visit our help page [About Import Fees Deposit](#).



54

54

Conceito de aquisição intracomunitária de bens [Art.º 3.º]

- Obtenção do poder de dispor por forma correspondente ao exercício do **direito de propriedade**
 - de um **bem móvel corpóreo**
 - cuja **expedição ou transporte** para território nacional pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, com destino ao adquirente **tenha tido início noutro Estado Membro**



55

55

Incidência subjetiva [Art.ºs 2.º e 27.º]

- São **sujeitos passivos** de IVA pela **aquisição intracomunitária de bens**
 - Pessoas singulares ou coletivas que sejam sujeitos passivos para efeitos de IVA que realizem transmissões de bens ou prestações de serviços
 - Estado e as demais pessoas coletivas de direito público
 -
- O imposto devido pelas aquisições intracomunitárias de bens deve ser **liquidado pelo sujeito passivo na fatura emitida pelo vendedor** ou em documento interno emitido pelo próprio sujeito passivo (*reverse charge*)



56

56

Localização [Art.º 8.º, n.ºs 1 e 2]

- **Regra geral**

As aquisições intracomunitárias são **tributadas no território nacional** quando

- o lugar de chegada da expedição ou transporte com destino ao adquirente seja o território nacional



57

57

Isenções nas transmissões intracomunitárias de bens [Art.º 14.º]

Estão isentas as transmissões de bens efetuadas a partir do território nacional para outro E.M. cujo adquirente seja

- **Sujeito passivo** de imposto nesse E.M.
- Tenha utilizado o respetivo **número fiscal** para realizar a aquisição
- Aí se encontre abrangido por um **regime de tributação** das aquisições intracomunitárias (não pode ser isento)



58

58

Facto gerador e exigibilidade [Art.ºs 12.º e 13.º]

- **Facto gerador**
 - Momento da colocação dos bens à disposição do adquirente
- **Exigibilidade**
 - No 15.º dia do mês seguinte àquele em que o imposto é devido
 - Na data da emissão da fatura do fornecedor, se esta for anterior
 - Não há lugar à exigibilidade de imposto nos adiantamentos

59

Valor tributável, taxas e direito à dedução [Art.ºs 17.º a 20.º]

Seguem genericamente as regras estabelecidas no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA)

60

REGIME DE ISENÇÃO

61

Regime de isenção [Art.º 53.º]

Principais características

- Benefício de isenção incompleta ou simples – não liquida IVA e não deduz IVA
- O IVA perde a característica de neutralidade, torna-se um gasto do sujeito passivo e acaba por repercutir-se no consumidor final como imposto oculto embora suavizado por em teoria não incidir sobre a margem de comercialização
- Permite a renúncia ao regime e opção pelo regime normal ou pelo regime dos pequenos retalhistas – obriga a uma permanência no regime de opção por 5 anos
- Obrigações declarativas simplificadas

62

Regime de isenção [Art.º 53.º]

Condições de aplicação - cumulativas

- Não ter contabilidade organizada
- Não praticar operações de
 - Importação
 - Exportação
 - Atividades conexas
- Não efetuar transmissão de bens ou prestação de serviços do setor de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis
- Não ter atingido no ano civil anterior $VN > € 10.000$ ou $< € 12.500$ que se tributados preencheriam as condições de inclusão no regime dos pequenos retalhistas
- Na faturação emitida deve constar a menção **“IVA-regime de isenção”**



63

63

OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS



64

64

Obrigações principais

- **De liquidação**
 - Na realização de operações ativas e por algumas operações passivas (*reverse charge*) [Art.ºs 7.º e 8.º]
 - Obrigatoriedade de repercussão do imposto - adicionado ao valor da fatura para efeitos da sua exigência aos adquirentes [Art.º 37.º]
- **De pagamento**
 - IVA apurado pelo sujeito passivo [Art.º 27.º]
 - IVA liquidado oficiosamente pela AT quando não for apresentada a declaração periódica – calculado com base nos elementos de que a AT disponha relativos ao sujeito passivo ou ao respetivo setor de atividade [Art.ºs 28.º e 88.º]



65

65

Obrigações de faturação [Art.º 36.º n.ºs 1 a 5]

- **Prazo de emissão**
 - Até ao 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido
 - Até ao 15.º dia do mês seguinte em prestações de serviços intracomunitárias tributáveis no território de outro E.M. (B2B)
 - Na data do recebimento no caso de adiantamento ou em que o pagamento coincide com o momento em que o imposto é devido
 - Até ao 5.º dia útil seguinte à data da devolução
- **Aspetos formais**
 - Processadas em duplicado (para cliente e fornecedor), datadas e numeradas sequencialmente
 - Devem conter nomes/denominações, moradas, número fiscal, quantidades e descrição dos bens, preço, taxas, data de colocação à disposição ou da prestação do serviço
 - Nas devoluções podem ser substituídas por guias ou notas de devolução



66

66

Elementos da fatura [Art.º 36.º, n.º 5 e art.º 40.º, n.º 2]

Tinta Azul, SA – Rua do Beco, 14-1º 1000-199 Lisboa

Fatura n.º 1.000

NIPC: 590 880 990

ORIGINAL

Data: 31 de Março de 2014		Sociedade de Representações, Lda Largo de Camões, 20 Castelo Branco NIPC: 550 550 100					
CD	Descrição	QT	P.U.	% Desc.	Valor	IVA	
B7	Tinta de água azul	150	37,50	20%	4.500,00	23%	
Observações: os artigos adquiridos foram postos à disposição do adquirente nesta data					SUB-TOTAL S/IVA		4.500,00
					IVA		1.035,00
					TOTAL C/IVA		5.535,00

sKL9-Processado por programa certificado n.º 889/AT



67

67

Faturas simplificadas [Art.º 40.º]

A obrigação de emissão de fatura pode ser cumprida através de uma fatura simplificada nas seguintes condições

- **Nas transmissões de bens quando**
 - Sejam efetuadas por **retalhistas** ou **vendedores ambulantes**
 - O aquirente seja um **particular** e valor fatura < € 1.000
- **Noutras transmissões de bens e prestações de serviços quando**
 - O montante da fatura não seja superior a € 100 - independente da qualidade do vendedor ou do adquirente
- Devem conter os mesmos elementos exigidos para a fatura, exceto
 - Quando o adquirente for um particular (não sujeito passivo) em que o número fiscal apenas é exigido quando for solicitado



68

68

Declaração Periódica e Anexos [Art.º 41.º]

- **Informação de reporte**
 - Operações efetuadas no exercício da atividade no segundo mês precedente, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao respetivo cálculo
- **Meio de entrega**
 - Por transmissão eletrónica de dados (no Portal das Finanças)
- **Prazos de entrega**
 - Sujeitos passivos **com VN = ou > € 650.000**
até ao dia 10 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações
 - Sujeitos passivos **com VN < € 650.000**
até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao final do trimestre civil a que respeitam as operações (podem optar pelo regime mensal)



69

69

Declaração Recapitulativa [RITI - art.º 30.º]

- **Informação de reporte**
 - Prestações de serviços efetuadas a sujeitos passivos de outros EM e transmissões intracomunitárias de bens [RITI, art.º 23.º, n.º 1, al. c)] (mensal ou trimestral)
- **Meio de entrega**
 - Por transmissão eletrónica de dados
- **Prazos de entrega**
 - Sujeitos passivos **com VN = ou > € 650.000**
até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações
 - Sujeitos passivos **com VN < € 650.000**
 - › se valor das operações = ou < 50.000 - até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre civil a que respeitam as operações
 - › Se valor das operações > 50.000 - até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações



70

70